CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

JULIANA RODRIGUES FREITAS

LUCIANA COSTA DA FONSECA

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, João Batista Moreira Pinto e Luciana Costa da Fonseca – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-093-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA IV

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DA EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA

NONCONSENSUAL PORNOGRAPHY LEGAL AND SOCIAL IMPLICATIONS

Sara Oliveira Santos

Resumo

Este projeto de pesquisa pretende analisar como o meio digital influencia o fenômeno da exposição pornográfica não consentida, as estruturas sociais que viabilizam tal prática, bem como seus efeitos sociais e jurídicos. A partir de uma observação das circunstâncias, percebe-se que esse tipo de exposição consiste numa forma de violência de gênero consideravelmente agravada pela Internet, devendo ser, portanto, tratada com seriedade pela sociedade e pelo sistema judiciário. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Exposição pornográfica não consentida, Meio digital, Violência de gênero, Combate jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This research project intends to analyze how the digital environment influences the phenomenon of Nonconsensual Pornography, the social structures that make this practice possible, as well as its social and legal effects. From an observation of the circumstances, is clear that this type of exposure consists of a form of gender violence considerably aggravated by the Internet, and should therefore be treated seriously by society and the judicial system. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nonconsensual pornography, Social environment, Gender violence, Legal combat

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa se trata do tema da exposição pornográfica não consentida, abordando as suas variadas formas de manifestação e o seu comportamento na atual Era Digital. Assim, são analisadas as estruturas sociais que viabilizam esse comportamento que afeta muito mais o gênero feminino do que o masculino, consistindo em violência de gênero, bem como os efeitos sociais que gera. Por fim, levantam-se as implicações jurídicas previstas pelo Código Penal brasileiro para a pornografia não consensual e se são eficazes nesse combate.

Primeiramente, é necessário identificar que a exposição pornográfica não consentida é uma prática extremamente atual, principalmente ao se considerar a intensificação que a Internet lhe proporciona. Nesse contexto, as ferramentas digitais de alta acessibilidade e replicabilidade, por exemplo, potencializam a circulação ilegal de materiais íntimos de muitas pessoas, as quais costumam desenvolver traumas duradouros. Assim, percebe-se o tema como influência direta na logística social, além de estar em expansão.

Em segundo lugar, destaca-se a pornografia não consensual como um assunto de grande complexidade, sendo necessário conhecer previamente aspectos como o machismo e a atuação das mídias sociais, para, posteriomente, compreender o fenômeno como um todo. Nesse sentido, é importante ressaltar a escassez de pesquisas, materiais literários e até jurídicos, em alguns países, que abordem a temática de forma satisfatória. Assim, infelizmente, demonstra-se a negligência da sociedade em geral em relação a esse tipo de violência que, geralmente, ainda é tratada como tabu.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa forma, considerando que é necessário conhecer algo para combatê-lo, a pesquisa busca esclarecer as bases sociais desse tipo de violência, entender como o meio social a viabiliza, bem como identificar e interpretar suas implicações sociais e jurídicas.

2. A QUESTÃO DE GÊNERO NA ERA DA INFORMAÇÃO

O feminismo, segundo a professora de história Juliana Bezerra, consiste num movimento filosófico, cultural e político surgido durante a Revolução Francesa, cuja luta principal é a busca pela igualdade entre gêneros. Tal grupo almeja desconstruir estereótipos historicamente estabelecidos para as mulheres, como as funções dos afazeres domésticos e da

reprodução, em detrimento de outras atividades, como estudar e guerrear, convencionalmente destinadas aos homens. Graças às duas primeiras ondas do feminismo, muitos direitos básicos já foram conquistados, o que permite que, hoje, seja difundida a ideia de um pós-feminismo. Este, além de continuar lutando por direitos e por igualdade, também se preocupa com as necessidades atuais do gênero feminino, de acordo com a fala de Bila Sorj, professora titular de Sociologia da UFRJ, para o portal Vila Mulher. Assim, essa terceira onda feminista aborda aspectos como a liberdade das mulheres sobre seus corpos e o combate ao sexismo reproduzido nas mídias.

Seguindo esse raciocício, a Internet e as redes sociais podem significar um atraso para a luta contra o preconceito. Todavia, também é importante percebê-las como democratizadoras do acesso à informação, criando um espaço totalmente propício para que floresçam discussões de muitos temas e esse debate seja difundido. Nesse aspecto, destaca-se a Marcha Mundial das Mulheres, um subgrupo do movimento feminista que, segundo a jornalista Shirley Pacelli, costuma promover mobilizações online em geral, como por meio de "tuitaços", contra o machismo e suas variadas formas de manifestação. Posto assim, torna-se importante conceituá-lo como a ideia construída historicamente de que o gênero feminino ocupa um papel secundário em relação ao masculino, tipo de pensamento que desencadeia comportamentos extremamente nocivos a todos.

Dessa forma, considerando a misoginia como intrínseca às estruturas sociais desde a Antiguidade, trabalha-se, hoje, com o conceito de violência de gênero, a qual, de acordo com a advogada Glaucia Fontes, provém do pensamento social como um todo, consistindo no incentivo da sociedade para que homens exerçam sua força de dominação contra mulheres. É importante ressalvar que esta também pode ocorrer no interior de cada gênero, por exemplo, na disputa por parceiros, entretanto, seu vetor predominante caminha, sem dúvidas, no sentido do gênero masculino contra o feminino (SAFFIOTI, 2004). Nesse aspecto, segundo o Instituto Maria da Penha, apontam-se as seguintes formas de violência contra a mulher: física (ofende a integridade corporal), psicológica (causa qualquer tipo de dano emocional), sexual (constrange a presenciar ou a participar de uma relação sexual, presencial ou não), patrimonial (configura prejuízo, de qualquer natureza, a bens em geral) e moral (configura calúnia, difamação ou injúria).

Segundo Citron e Franks (2014, p. 2) (tradução nossa), a exposição pornográfica não consentida consiste na "distribuição de mídias sexuais de um indivíduo sem seu respectivo consentimento, englobando as capturadas amplamente sem autorização, bem como as obtidas

em contexto privado, mas compartilhadas sem permissão”[1]. Ainda, considerando que, de acordo com dados do Portal Primeira Notícia, 81% das denúncias desses casos são feitas por mulheres, é possível concluir que se trata de uma forma de violência de gênero, se referindo, nesse caso às violências psicológica, sexual e moral.

Para dar continuidade ao entendimento da relevência de se estudar e combater o fenômeno da pornografia não consentida, é importante ressaltar a incisiva influência da Internet e das mídias sociais nesse contexto. O recente desenvolvimento de um *cyberespaço* extremamente universalizado e integrado tem, indiscutivelmente, inúmeros benefícios. Por meio dele, várias tarefas do cotidiano se tornaram mais simples, as pessoas têm a possibilidade de difundir conhecimentos de forma extremamente rápida, longas distâncias foram encurtadas, ideias se tornaram amplamente compartilháveis etc. No entanto, é relevante que se perceba que é possível que algumas características do meio digital exerçam papel negativo na divulgação ilegal de mídias íntimas. Quanto a isso, podem ser citadas a ilusão de anonimato, a alta volatilidade das informações e a elevada capacidade de replicabilidade, ferramentas disponíveis aos internautas que, associadas à outros fatores, podem ter efeito devastador na vida de alguém. Tais fatores podem ser culturais, como a tendência humana de querer “fazer justiça com as próprias mãos”, ou dizerem respeito ao meio social altamente misógino, como já explicado na presente pesquisa.

Após a leitura de diversos materiais acerca do tema abordado, compila-se e destaca-se três cenários principais em que se dá a exposição pornográfica não consensual: casos em que houve roubo de conteúdo pessoal, pornografia de vingança e situações em que não há motivos aparentes. O primeiro diz respeito à invasão de um dispositivo informático mediante violação de seu sistema de segurança. O segundo consiste na divulgação de imagens íntimas obtidas, originalmente, com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado (CITRON; FRANKS, 2014). Por fim, o terceiro cenário, em que não são encontrados motivos aparentes para tal comportamento, apesar de poder parecer o mais improvável, é muito frequente também. Tal atitude é, no máximo, entendível, ao se considerar duas condições incisivas da sociedade contemporâneas já explicitadas nesse trabalho: o sexismo intrínseco à sociedade e a ilusão do anonimato virtual. Tais fatores, quando unidos, colaboram para a construção da ideia de que a Internet é “terra sem lei”, principalmente nas circunstâncias que envolvem o gênero feminino e seus direitos.

[1] No original: “Distribution of sexually graphic images of individuals without their consent. This includes images originally obtained without consent as well as images originally obtained with consent, […] but distributed without consent”.

3. AS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS NA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

Após a leitura de diversos materiais acerca do tema abordado na presente pesquisa, como a obra de Sydow e Castro, textos do jurista Jorge Henrique Frota e reportagens da jornalista Rosália Costa, tornou-se possível dividir as implicações da exposição pornográfica não consentida em dois grandes grupos: as consequências individuais e os efeitos sociais. Ambos dizem respeito aos indivíduos que compõem aquela sociedade, entretanto, limita-se que as primeiras são aquelas que interferem diretamente na vivência da vítima, enquanto os segundos influenciam na logística social como um todo. Posto assim, é necessário ressaltar que, apesar de divergirem quanto às dimensões dos seus campos de atuação no meio social, as duas categorias de implicações da pornografia não consensual se complementam quando analisadas. Nesse aspecto, os danos causados diretamente à vítima são menos abrangentes em relação a todo o corpo social, porém configuram a base dos efeitos sociais gerais, viabilizando a perpetuação do sexismo e da misoginia.

A exemplo das implicações individuais para cada vítima, aponta-se que as ameaças e a divulgação ilegal dos conteúdos íntimos podem resultar em, por exemplo, perda de autoconfiança, diminuição da autoestima e desenvolvimento de traumas duradouros. Tais elementos são passíveis de desembocar na concepção de transtornos psicológicos mais graves, como depressão e síndrome do pânico, podendo levar aquela mulher até ao suicídio. Além disso, também é preciso citar os danos individuais que não estão na esfera psicológica, mas que podem influenciar nela, como a perda de empregos e de amigos. Por fim, ressalta-se que há as vítimas que, a partir do apoio de colegas, familiares e profissionais, lidam bem com a pornografia não consensual, no entanto, essa situações são, infelizmente, a minoria dos casos.

Como já explicitado, a pornografia não consensual e seus efeitos sociais são viabilizadores da reafirmação e da reprodução na sociedade de machismo e de misoginia. A suposta superioridade masculina e as culturas de silenciamento e de culpabilização das mulheres permitem que a divulgação ilegal de imagens íntimas ocorraa e que seus autores não sejam devidamente penalizados. Nesse contexto, a ativista Aline Rossi explica que, historicamente, religiosos, legisladores e pensadores, por exemplo, auxiliaram na construção da ideia de que, independente da idade, o gênero feminino é sempre culpado pelo que lhe acontece. Assim, configura-se e intensifica-se o ciclo vicioso da opressão, em que, para "evitar mais problemas", mulheres são aconselhadas a se calar, a não denunciar e apenas aceitar os abusos que sofrem, o que diminui o número de denúncias e aumenta o número de casos dessa natureza, elevando, também, a impunidade.

Nos casos em que a exposição pornográfica é denunciada no Brasil, as vítimas contam com certos aparatos jurídicos. Primeiramente, destaca-se a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Fica estabelecido pelo Artigo 3º a proteção da privacidade como um dos príncios, bem como pelo Artigo 21 a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet que, após o requerimento das vítimas, não indisponibilizarem mídias que contenham cenas de nudez divulgadas sem consentimento. Além disso, o Artigo 7º determina o pagamento de indenização àqueles que, em caso de violação de suas vidas privadas, foram prejudicados moralmente.

Em segundo lugar, cita-se a Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012 ou Lei Carolina Dieckmann, que pretendeu acrescentar ao Código Penal tipificações de delitos cibernéticos. Assim, também aborda o tema ao determinar pena de três meses a um ano para aqueles que invadirem qualquer dispositivo informático, mediante a violação do seu sistema de segurança, de acordo com Artigo 154-A do Código Penal. O mesmo artigo estabelece que tal condenação é passível de ser acrescida de um a dois terços da pena, se o conteúdo obtido for divulgado.

Ainda sobre o aspecto jurídico da pornografia não consensual, é importante apontar a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, a qual tipifica alguns crimes que configuram importunação sexual. Nesse caso, o Código Penal é acrescido do Artigo 218-C, que criminaliza a divulgação de cenas de nudez ou de sexo sem o consentimento da vítima, seja qual for o mecanismo de exposição.

Por fim, é importante que seja citada a Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018, uma vez que esta colabora para o combate da exposição pornográfica não consentida ao adicionar à Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que qualquer tipo de violação da intimidade da mulher também configura violência psicológica ao gênero feminino. Nesse contexto, ainda é relevante relembrar que, de acordo com a mesma legislação, a pornografia não consensual também se classifica como violência sexual e como violência moral.

Posto assim, é perceptível que o Brasil caminha no sentido da evolução jurídica e social, ao desenvolver legislações específicas para as situações de pornografia não consensual. A fim de eliminar as possibilidades de haverem prejuízos às suas aplicabilidades, as leis supracitadas ainda são passíveis de alterações, acréscimos e especificações. Trata-se de um processo complexo, pois, como já apontado, o combate à violência de gênero aqui discutida demanda a prévia compreensão de todos os aspectos que esta aborda. É preciso que, além do uso de expressões e termos cientificamente corretos, as perspectivas histórica e cultural também sejam profundamente abordadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, infere-se que, apesar dos avanços do feminismo, o machismo e a misoginia enraizados continuam trazendo sérios efeitos para as mulheres. Assim se dá a pornografia não consensual, uma das formas de violência de gênero viabilizadas por tal conjuntura e potencializada pela Era Digital. As ferramentas de alta reprodução das mídias sociais unidas a um cenário extremamente sexista trazem consequências devastadoras para a vida de quem tem sua intimidade exposta na Internet.

Os efeitos gerados podem afetar o campo psíquico das vítimas, desencadeando distúrbios psicológicos, a vida pessoal delas, resultando na perda de empregos, por exemplo, ou o meio social como um todo, endossando a perpetuação da cultura machista. Muitas vezes, as mulheres são induzidas a apenas aceitar as agressões, desembocando em impunidade e na intensificação do ciclo de opressão. Quando ocorre a denúncia, o ordenamento jurídico vigente deve amparar as vítimas. Nesse aspecto, apesar de ainda ser passível de alterações, a legislação brasileira caminha num bom sentido, por ter desenvolvido leis específicas para tal violação.

Por fim, frisa-se novamente a complexidade do tema proposto. Compreendendo aspectos históricos, sociais, digitais e jurídicos, a exposição pornográfica não consentida demanda pesquisa e engajamento para ser totalmente entendida. Além disso, percebe-se que há certa ineficácia das legislações brasileiras, o que se deve ao meio social em que tentam atuar. Assim, a mudança do pensamento social e o comprometimento jurídico do Estado são os primeiros passos para que se combata o fenômeno da pornografia não consensual na Era da Informação.

5. REFERÊNCIAS

BERNARDO, Juliany. O feminismo de hoje. *Vila Mulher*. Disponível em: https://vilamulher.com.br/sexo/o-feminismo-de-hoje-9142.html. Acesso em: 09 jun 2020.

BEZERRA, Juliana. Feminismo. *Toda Matéria*. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/feminismo/. Acesso em: 09 jun 2020.

BRASIL. *Lei 11.340/06*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. *Lei 12.737/12*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. *Lei 12.965/14*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. *Lei 13.718/18*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. *Lei 13.772/18*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 12 jun 2020.

CAMPOS, Vivian e VEIGA, Stefanny. Mulheres são as maiores vítimas da "pornografia de vingança". *Portal Primeira Notícia* – 11/12/2015. Disponível em: http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/. Acesso em: 10 jun 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de e SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida: da pornografia de vingança ao lucro [Coleção Cybercrimes]*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CITRON, Danielle Keats e FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *Institutional Repository Miami Law School*. Miami (EUA), 2014.

COSTA, Rosália. O pesadelo da pornografia de vingança. *Activia* – 24/08/2018 – Disponível em: https://activa.sapo.pt/lifestyle/2018-08-24-o-pesadelo-da-pornografia-de-vinganca/. Acesso em: 11 jun 2020.

FONTES, Gláucia. Violência de gênero e a Lei Maria da Penha. *OAB* – 06/10/10 – Disponível em: http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 09 jun 2020.

FROTA, Jorge Henrique Sousa. Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero. *Portal Jusbrasil*. Disponível em: https://jhfrota.jusbrasil.com.br/noticias/556451638/exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-nancy-andrighi. Acesso em: 11 jun 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PACELLI, Shirley. Mulheres são protagonistas na Era Digital. *Estado de Minas* – 07/03/2013 – Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2013/03/07/interna_tecnologia,355207/mulheres-sao-protagonistas-da-era-digital.shtml. Acesso em: 09 jun 2020.

ROSSI, Aline. A culpabilização e silenciamento da mulher. *Mundo Desalienado* – 23/04/2015 – Disponível em: https://mundodesalienado.wordpress.com/2015/04/23/a-culpabilizacao-e-silenciamento-da-mulher/. Acesso em: 11 jun 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.* Madrid: Civitas, 1985.